



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.508 - SP (2013/0338224-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE BORBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
NR 181642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com fundamentação clara e consistente que, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 13 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.508 - SP (2013/0338224-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Moreira Guedes contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança por ele impetrado.

Inconformado, interpõe o agravante o presente agravo regimental, insistindo, em suma, no alegado direito líquido e certo invocado. Assevera que o mandado de segurança encontra-se fundamentado nos princípios da ampla defesa e pleno acesso ao Poder judiciário, e utiliza o regimento interno desta Nobre Corte, devendo ser conhecido e processado.

Pede, assim, o provimento do recurso, para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.508 - SP (2013/0338224-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não obstante o esforço argumentativo do interessado, entendo que a decisão agravada não carece de nenhum reparo, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO MOREIRA GUEDES**, contra ato judicial emanado do **MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NR 181642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Argumenta o impetrante ter sido condenado em Segunda Instância, ao que após recorrer de recurso especial e extraordinário para as instâncias superior e suprema, ambos recursos foram inadmitidos, tendo interposto os agravos necessários.

Aduz ter o Superior Tribunal de Justiça mantido a decisão recorrida, impondo a condenação do impetrante, sendo esta mantida inclusive em agravo regimental, violando assim suas prerrogativas constitucionais, pois as fundamentações adotadas para a manutenção do *decisum* estão longe de ser pacíficas e unânimes.

Entendendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, pede a concessão da medida liminar para determinar que o relator julgue procedente o recurso especial.

DECIDO:

Preliminarmente, destaco que os autos do AREsp 181.642/SP foram julgados pela Quinta Turma desta Corte Superior e tiveram acórdão publicado no dia 13/09/2013, contra qual o impetrante embargou de declaração por meio da petição n. 318.871/2013, aguardando o julgamento pela ilustre relatora.

Na análise que fiz dos autos, verifiquei que este processo é a prova cabal de que julgamos hoje pedidos e pedidos de urgência, os quais se misturam com o pedido principal em outros processos, inclusive de outros relatores, que serão posteriormente julgados, de tal forma que para uma única lide temos dois, três ou mais processos, em uma infinidade de feitos que abarrotam os Tribunais, tumultuam o funcionamento de Justiça e oneram sobremaneira o contribuinte, a quem compete arcar com os custos da máquina estatal.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no entendimento de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de desnaturar-se a essência constitucional do instituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Ademais, a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, tendo a parte de demonstrar estarem presentes dois requisitos genéricos: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido é a decisão seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA QUE JUSTIFIQUE A IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe Mandado de Segurança para o Superior Tribunal de Justiça contra ato do Presidente do Tribunal Local que não suspende a execução da decisão liminar em Ação Civil Pública, na forma do § 1º do art. 12 da Lei 7.347/85, porquanto, por força da aplicação da Lei 8.437/92 genericamente dirigida a todas as liminares contra o Poder Público, é admissível o agravo interno. Deveras, reforça a tese o entendimento sumulado do verbete 41/STJ em congruência com a competência constitucional e absoluta da Corte, à luz do art. 105, I, b, da Constituição Federal.

2. O cabimento do agravo interno afasta o mandado de segurança substitutivo, na forma da jurisprudência reiterada desta Corte.

3. O Mandado de Segurança contra ato judicial, após as inovações na legislação processual que permitem a concessão de efeito suspensivo ativo pelo próprio relator do agravo de instrumento, somente mostra-se cabível contra decisão que possa ser considerada teratológica. Hipótese inócurren, in casu, em que o decisum a quo consignou expressamente a continuidade da prestação de serviços do impetrante em caráter precário até a conclusão do procedimento licitatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 9.233/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2004, DJ 22/03/2004 p. 187)

Na espécie, a decisão por si só demonstra não haver nenhum direito a proteger, estando o impetrante inteiramente sem razão, como deixou esclarecido o relator, ao fundamentar o seu *decisum*, não conhecendo do agravo em recurso especial por **ausência de pressuposto recursal genérico**. Vejamos:

"(...)

Consoante se verifica nos autos, o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e demonstrar inconformismo genérico com a decisão atacada. Assim, nos termos do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo não merecer ser conhecido. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 12.322/2010.

1. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo (...) que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1219461/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/06/2011).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se."

Assim, diante da manifesta incompetência, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Ressalto, por fim, que entenderei como acinte a esta Corte Superior recurso interposto contra esta decisão em mandado de segurança absurdamente ajuizado.

Intimem-se.

De fato, não se pode admitir o uso indiscriminado do mandado de segurança, remédio constitucional restrito a amparar casos excepcionais, em que se mostre premente o direito líquido e certo do impetrante, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

Na hipótese, o *mandamus* foi manejado contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração no agravo regimental em agravo em recurso especial, sem que nenhuma ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia fosse identificada no *decisum*, mostrando-se absolutamente imprópria, para o seu questionamento, a via estreita do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0338224-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 20.508 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 181642 201201034480

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE BORBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NR 181642 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE BORBA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NR 181642 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.